



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840/004.881/92-37
Recurso N.º : 83.160
Matéria : COFINS - Ex. 1992
Recorrente : TAGRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão N.º : 105-11.402

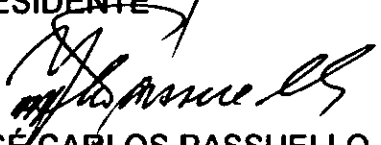
COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nº 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAGRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Recurso N.º : 83.160

Recorrente : TAGRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

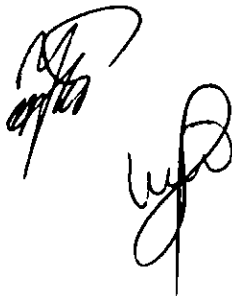
RELATÓRIO

TAGRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que manteve exigência da COFINS, em valor original correspondente a 7.683,05 UFIR, relativo ao ano de 1992.

O processo já tramitou por esta Câmara, quando, em sessão de 24 de agosto de 1995, pela Resolução nº 105-0.882, decidiu-se por devolver o processo à Repartição de origem para aguardar a decisão judicial e somente então proceder-se ao julgamento.

Ao presente relatório deve se incorporar o relatório contido na Resolução nº 105-0.882 e as ponderações contidas na Audiência de fls. 57 a 60, que li em plenário, bem como o despacho de fls. 60.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto.

À época da decisão geradora da Resolução nº 105-0.882 esta Câmara decidia pelo sobrestamento do processo até decisão judicial, sempre que o contribuinte elegera a via judicial. Era a jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tal posição, porém, evoluiu, e esta Câmara, como as demais, passou a direcionar o julgamento no sentido de acolher o contido nas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.

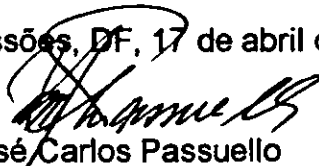
A discussão sobre a matéria surgiu a um tempo em que se debatia juridicamente pela inconstitucionalidade da COFINS, nos mesmos moldes que o Supremo Tribunal Federal havia decidido acerca do FINSOCIAL.

A apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, porém, concluiu sobre esta contribuição para o financiamento da seguridade social favoravelmente à sua constitucionalidade, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nº 1-1.

Na esteira da tradição este Colegiado, em seguir as decisões do Supremo Tribunal Federal, conduzo meu voto.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, 17 de abril de 1997


José Carlos Passuello

